



ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 800

Súmula: Dispõe sobre a criação do "QUADRO DO PESSOAL" do FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO - FUMUPA - e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ:

- D E C R E T A -

Art. 1º - O "Fundo Municipal de Pavimentação"- FUMUPA, Órgão de Administração indireta da Prefeitura Municipal de Clevelândia, criado pela Lei Municipal nº 826, de 15 de dezembro de 1.969, terá Quadro Único de Pessoal.

Art. 2º - O quadro único de pessoal será integrado pelos cargos de "Provimento Efetivo" e de "Provimento em Comissão" considerados essenciais a Administração, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do Serviço Público Municipal.

Art. 3º - Os cargos de Provimento em Comissão são os constantes do Anexo II que integra a presente Lei, e são de livre escolha do Prefeito, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no Serviço Público, possuam experiência administrativa e habilitação profissional legalmente exigida em cada caso.

Parágrafo Único - Os cargos de Provimento em Comissão só serão providos a medida em que forem instalados os Órgãos de que forem titulares, de acordo com as necessidades e conveniência da administração:

Art. 4º - São cargos de Provimento Efetivo, mantidos, criados ou transformados por esta Lei, os constantes do Anexo I.

Art. 5º - Nos cargos de Provimento Efetivo, serão aproveitados os atuais ocupantes dos cargos já existentes.

Art. 6º - Os ocupantes dos cargos de Provimento Efetivo, extintos em virtude desta Lei, que gozem de estabilidade funcional, serão colocados em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, sempre que não puderem ser aproveitados em cargos compatíveis com os que ocupavam.

Art. 7º - A primeira investidura nos Cargos de Provimento Efetivo previstos nesta Lei, dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.



ESTADO DO PARANÁ

fls. 2

Art. 8º - São fixados os seguintes valores mensais para os -
símbolos e níveis a que se refere esta Lei.

Art. 9º - Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, o Fundo Municipal de Pavimentação - FUMUPA, poderá contar com pessoal admitido temporariamente para obras ou contratado para funções de natureza técnica especializada.

I- O pessoal temporário de que trata este artigo será admitido ou contratado a conta de dotações específicas e não integrará o -
Quadro Único de Pessoal a que se refere os artigos 1º e 2º desta Lei.

II- Aplica-se a Legislação Trabalhista ao pessoal de que trata este artigo.

III- O pessoal temporário, se nomeado funcionário público mediante aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, contará o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário para -
efeito previstos em lei.

Art. 10- Os servidores do Fundo Municipal de Pavimentação - FUMUPA, atualmente regidos pela Legislação Trabalhista, permanecerão sujeitos a esse regime jurídico, desde que a sua admissão ou contratação tenha sido feita em consonância com o disposto nos Atos Complementares nºs 41 e 52, respectivamente de 22.1.1969 e 2.5.1969.

Art. 11- Ficam sujeitos à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos a serem oportunamente aberto sob pena de -
demissão os servidores do Fundo Municipal de Pavimentação - FUMUPA, -
ocupantes de cargos de Provimento Efetivo não beneficiados pelo artigo 97 - §§ 1º e 2º da Constituição do Brasil de 1.969.

Art. 12- À medida em que forem sendo feitos os enquadramentos dos atuais funcionários nos cargos previstos no Anexo I, serão automaticamente extintos os cargos existentes aos criados por esta Lei.

Art. 13- Enquanto não contar com Estatuto Próprio, o Município adotará, no que couber o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado (Lei nº 6.174 de 16.11.1970).

Art. 14- Para execução desta Lei, será usado o recurso de -
Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), do orçamento corrente à conta da dotação 0601. Divisão de Serviços Urbanos - 3.0.0.0 - Despesas Correntes - 3.1.0.0 - Despesas de Custeio - 3.1.2.0 - Pessoal - 3.1.1.1-



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
ESTADO DO PARANÁ

fls. 3

Pessoal Civil - 3.1.1.1.01.03 - Vencimentos.

Art. 15- A regulamentação dos Anexos I e II que trata esta Lei, será ajustada por Decreto do Executivo Municipal, em promoção justa a nível de tempo de serviço prestado ao Fundo Municipal de Pavimentação - FUMUPA, bem como, serão considerados a detenção de cursos de atualização de administração pública e cargos exercidos.

Art. 16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, EM 1º DE JULHO DE 1.977.



Enio José Simonatto.

PRESIDENTE.



Marcos Antonio Loyola.

1º SECRETÁRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

fls. 4

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	c a r g o s	nível
10	servente "a"	1
10	servente "b"	2
10	servente "c"	3
10	servente "d"	4
02	datilógrafo	5
02	escriturário	6

II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº	c a r g o s	símbolo
01	Diretor do Fumupa	cc-1
01	mestre de obras	cc-2
01	secretário	cc-3
01	contabilista	cc-4
01	chefe do britador	cc-5
01	tesoureiro	cc-6
01	chefe da fábrica de tubos	cc-7

Anexo I- Cargos de Provimento Efetivo.

nível	vencimento mensal: Cr\$
1	950,00
2	1.000,00
3	1.100,00
4	1.200,00
5	1.300,00
6	1.400,00

Anexo II- Cargos de Provimento em Comissão.

símbolo	vencimento mensal: Cr\$
cc-1	5.250,00
cc-2	4.500,00
cc-3	3.500,00
cc-4.	3.200,00
cc-5	3.150,00
cc-6	2.000,00
cc-7	1.600,00